



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

REFERÊNCIA: PE 33/2021

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA- já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceituado no subitem 11.5 do instrumento editalício, em sendo admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para registrar as razões, e os demais licitantes serão intimados para querendo, apresentarem contrarrazões em outros 03 (três) dias. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para se ofertar as contrarrazões o dia 15/12/2021, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO MÉRITO:

DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

As Razões Recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico, pois atem-se ao formalismo exacerbado, tentando induzir a I. Pregoeira ao equívoco de que a recorrida descumpriu os subitens 11.4.6.3 e 11.4.6.4 do instrumento editalício. Contudo, consoante se verá adiante as referidas alegações são infundadas, vez que a empresa recorrida além de ter ofertado o MENOR PREÇO da disputa, atendeu a todos requisitos editalícios e possui a devida qualificação técnica, motivo pelo qual deve ser declarada a vencedora do PE 33/2021.

Cuida-se de Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo Menor Preço por Lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande – MT, por um período de 12 (doze) meses.

Objetivando refutar cada um dos apontamentos feitos nas razões de recurso, transcreveremos excertos do caderno editalício, e logo em seguida abordaremos de forma detalhada os assuntos em questão.

Sob esse aspecto, o Edital da disputa estabelece nos subitens 10.9.5, e 11.14.6.4 e 11.14.6.5 os seguintes termos. Vejamos:

Edital PE 33/2021

(...)

10.9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome matriz; ou;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- c) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

(...)

11.14.6. Das documentações específicas:

(...)

11.14.6.4. Apresentar comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde – CNES com no mínimo 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.

11.14.6.5. Apresentar certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Embora, o edital preceitue que no subitem 10.9.5 que não são admitidos documentos com CNPJ diferentes, a essência do referido dispositivo editalício é evitar que as participantes venham a se cadastrar com uma razão social para participar do certame licitatório, e no momento de juntar a proposta e os documentos de habilitação na plataforma eletrônica do sistema BLL, o faça em nome de outra empresa, com razão social diversa da cadastrada, fato este bastante comum em certames licitatórios. Eis o motivo da vedação editalícia!

No caso de Matriz e Filial é relevante elucidar que tratam-se da mesma empresa, a mesma pessoa jurídica, a mesma razão social, o mesmo CNPJ, sendo a matriz a sede, o estabelecimento principal, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências. Enquanto que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada à matriz.

Quando o instrumento editalício menciona nas alíneas a, b e c do subitem 10.9.5, que os documentos apresentados em nome da matriz deverão estar todos em nome dela, e assim sucessivamente em relação a filial, exceto os documentos que pela própria natureza forem emitidos pela matriz, dispensando a filial do referido encargo, a essência da referida cláusula editalícia **NÃO** é dizer que matriz e filial são distintas, até porque consoante já volvido alhures, tratam-se da mesma empresa, o que se busca nos certames nesse aspecto é a diferenciação tributária, e tão somente isso. E, explicaremos isso melhor, logo abaixo.

Ora! Ao se exigir documentos que deverão estar em nome da matriz; ou, que estejam em nome da filial, exceto os que serão apresentados única e exclusivamente pela matriz, dispensando a filial do referido encargo, está se dizendo aos licitantes que, em relação aos documentos da regularidade fiscal e trabalhista, as participantes devem optar por apresentar CNPJ, Certidão Negativa de Tributos Estadual/Distrital, Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista em nome da Matriz ou da Filial, basta escolher qual irá participar da licitação, se será a matriz ou a filial.

Como via de regra, os recolhimentos previdenciários e fundiários costumam ser recolhidos tão somente pela Matriz, sob esse aspecto as Certidões de Tributos Federais que já engloba a Previdenciária e o Certificado de Regularidade do FGTS deverão sê-lo em nome da Matriz. Já no tocante aos demais documentos de habilitação, podem ser

apresentados documentos tanto da Matriz, quanto da Filial.

Assim, a diferenciação entre Matriz e Filial é tão somente para fins tributários, e o referido ensinamento é reforçado pelo TCU, através do Acórdão nº 1.593/2019-Plenário.

Nesse sentido, vejamos a *ratio decidendi* exposta no acórdão a seguir ementado, cuja essência pode ser aplicada no presente caso:

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0816498-39.2019.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA APELADO: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA ADVOGADO: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. OS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA DEVEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada por Interfort Segurança de Valores Eireli para declarar a nulidade do item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, permitindo que a impetrante possa se valer dos atestados de qualificação técnica emitidos a partir do CNPJ de sua matriz. 2. A controvérsia recursal gravita em torno da legalidade da exigência contida no item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, no sentido de que a filial participante do procedimento licitatório somente possa apresentar atestados de capacidade emitidos por serviços prestados por ela própria, necessariamente atrelados ao seu CNPJ, impedindo, assim, que a documentação relacionada ao CNPJ da matriz seja validamente apresentada na fase de habilitação do certame. 3. A UFPB sustenta em suas razões recursais que a impugnação ao edital apresentada pela empresa Interfort Segurança de Valores Eireli foi adequadamente rejeitada em parecer emitido pelo pregoeiro, uma vez que possuindo matriz e filial inscrições separadas no CNPJ, é possível que uma apresente capacidade técnica e regularidade fiscal e a outra não. 4. A tese defendida pela apelante não pode prosperar, pois seu acolhimento conduziria à subversão do principal propósito dos procedimentos licitatórios, o de proporcionar a mais ampla concorrência para que a Administração tenha condições de contratar

a empresa detentora da proposta mais vantajosa. 5. Como é sabido, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, os quais recebem CNPJs distintos por razões tributárias, objetivando, sobretudo, a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva das sociedades empresárias que exerçam suas atividades em mais de uma localidade. 6. O Tribunal de Contas da União vem decidindo que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. 7. O efeito prático da tese deduzida pela apelante consistiria na ilegal restrição de participação de empresas cujas matrizes não tenham sido registradas no local de prestação dos serviços, o que afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade. 8. Torna-se imperioso concluir que, havendo prova da habilitação técnica da matriz, comprova-se a habilitação da filial, e vice-versa. 9. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08164983920194058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª TURMA)

Dirimida essa situação, vê-se que o apontamento nº 01 realizado pela Recorrente é totalmente insubsistente, pois, repisa-se, que a diferenciação de documentos entre Matriz e Filial é apenas para efeitos fiscais, sendo inaplicável aos demais documentos de habilitação do certame licitatório.

Deste modo, contrariando o apontamento nº 01 feito pela Recorrente, é perfeitamente admissível a apresentação de alvará sanitário da empresa filial. E, ainda, fustigando a tese de que o referido alvará encontra-se vencido, basta verificar a data de abertura do certame, e mediante isso comparar a data de validade dos documentos de habilitação e até mesmo da proposta apresentados por todos os participantes na licitação.

Se no período destinado ao cadastramento e envio da proposta, bem como dos documentos de habilitação, constar algum documento vencido, aí passa a ser entendível e justa a inabilitação das participantes.

No entanto, se o vencimento do documento ocorreu no curso do certame, o mesmo continua sendo válido e regular, pois fora apresentado válido, e devido a demanda e complexidade das sessões, tudo isso acabou por postergar o encerramento do feito, não podendo a recorrida e/ou qualquer outra licitante ser penalizada por esse motivo.

Ao se analisar o alvará sanitário apresentado pela recorrida vê-se que, a sua data de validade é de **03/11/2021**, portanto, plenamente válido à época em que a recorrida cadastrou a sua proposta e enviou os documentos de habilitação, fato este que rechaça por completo a tese recursal exposta pela recorrente.

Impende ressaltar que a recorrida não pode ser penalizada no sentido de ser

inabilitada por causa da administração pública ter extrapolado o prazo de conclusão do processo licitatório. Isso significa que, não poderá ser inabilitada, ou sequer ser mantida a decisão que a inabilitou ao argumento de que o alvará sanitário está vencido, pois não se encontrava vencido na data da abertura da sessão, sendo desnecessárias maiores delongas a esse respeito.

No tocante ao apontamento nº 02 apresentado em sede de razões recursais, o qual, tem por fim questionar o CNES apresentado pela recorrida da filial e não o da matriz. Sob esse aspecto, a recorrida já elucidou acima que matriz e filial são a mesma empresa, fato este que refuta por completo a alegação de CNPJ diferente, sendo a referida diferença utilizada apenas para a regularidade fiscal.

A recorrente passa a suscitar irregularidades no CNES da recorrida, bem como que o mesmo não atendeu ao prazo descrito no subitem 11.14.6.4 do edital, qual seja, não apresentou “CNES com no mínimo 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los”.

Pois bem!

Impugnam-se veementemente todas e quaisquer alegações expostas pela recorrente de inconsistências e/ou não atendimento do prazo mínimo de 01 (um) ano do CNES da recorrida, haja vista que trata-se de argumento que busca suscitar formalismos exagerados, invocando-se para isso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para se obter a desclassificação da melhor proposta do certame, que neste caso é a da recorrida.

Entretanto, em casos como este, é necessário que o julgador use das cautelas necessárias, e paute-se na observância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia, Formalismo Moderado, buscando a Vantajosidade da proposta apresentada, e em especial atender ao Interesse Público.

Sob esse aspecto, o edital não tem um fim em si mesmo. É instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que nos termos do que vaticina a Lei 8.666/93, Art. 3º, tem por objetivo **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**. Assim, a interpretação e a aplicação das regras editalícias deve sempre buscar a finalidade da licitação, evitando-se o apego aos formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para o referido fim.

Por esse prisma, resta mais do que evidenciado que o CNES apresentado pela recorrida **NÃO** se trata de documento com CNPJ diverso. Basta analisá-lo e verá que se trata de CNPJ vinculado à mesma empresa, o que torna o CNES totalmente válido e apto ao fim que se destina, refutando por completo a tese da recorrente.

A respeito da alegação posta quanto ao prazo do CNES, isto é, de que o mesmo não tem o mínimo de 1 (um) ano dos serviços compatíveis ao termo de referência,

assim como aos profissionais que irão executá-lo, o referido argumento fica desde fustigado em todos os seus termos.

Ora! O CNES da empresa recorrida atende ao disposto no caderno editalício, pois tem mais de 01 (um) ano de serviços compatíveis ao termo de referência. Em se tratando de licitação deve a Administração, por ocasião da Habilitação, avaliar se o licitante detém ou não as condições reputadas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, ou seja, o que se busca na habilitação é se o licitante possui técnica suficiente para cumprir o objeto, o que pode ser neste caso em questão facilmente verificado da documentação apresentada pela Recorrida, vez que esta detém qualificação técnica suficiente e mais do que comprovada para executar com excelência o serviço ora contratado e por um preço mais vantajoso à administração.

Destarte, no curso do certame licitatório a recorrida adquiriu a condição temporal em relação ao seu CNES, e sob esse aspecto juntou diversos atestados, os quais, comprovam ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao previsto no objeto do certame, estando nítida sua capacidade operacional e financeira de executar o objeto proposto, não podendo a administração sobrepor a forma ao conteúdo, sob pena de subverter todo o procedimento licitatório.

Com relação as alegações postas nas razões recursais de que o CNES da recorrida não apresenta qualquer resultado referente a diálise/nefrologia, sendo ao ver da recorrente inconsistente em relação a equipe técnica, que não consta no referido documento. As referidas alegações **NÃO** merecem guarida!

Ao se examinar o CNES da recorrida verifica-se a relação dos nomes que compõem a equipe técnica, sendo que os nomes dos demais profissionais constam nas declarações de médico nefro-pediatra, equipe técnica, em que estão relacionados os nomes dos profissionais e suas respectivas atividades técnicas, atendendo ao disposto no edital.

Desta feita, na remotíssima hipótese de se constatar alguma desobediência ao edital, trata-se a mesma de mera irregularidade formal, **sendo incapaz de conduzir à desclassificação** da proposta ofertada pela Recorrida, que, repisa-se foi o de MENOR PREÇO.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrida juntou toda a documentação hábil a comprovar o atendimento aos requisitos editalícios, em especial a Qualificação Técnica. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a Recorrida perfeitamente os atende, eis o motivo pelo qual a decisão que a Inabilitou merece ser reformada em sua integralidade.

Vejamos que a Recorrida demonstra o cumprimento da capacidade técnica e financeira para a execução do objeto, não podendo o formalismo exacerbadado sobrepôr à contratação mais vantajosa à administração de empresa experiente na prestação desses serviços no mercado.

Nesse sentido, pedimos licença para transcrever entendimentos jurisprudenciais, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator) – destaques nossos

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).

O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do Poder Judiciário, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN –AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator Des. Expedito Ferreira, Data Julgtº: 20/05/2005, 1ª Câmara Cível).

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravos Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

Desse modo, restando comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios, bem como a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser improvido o recurso ora

interposto, sendo reformada a decisão que a inabilitou do certame, de modo que o objeto seja adjudicado a favor da recorrida.

Ressalte-se que o apego da administração pela formalidade excessiva traz prejuízos apenas aos cofres públicos, uma vez que com tal postura afasta empresa altamente qualificada, experiente no mercado e que demonstra sua plena capacidade, tanto técnica quanto econômico-financeira para prestar os serviços de tal natureza, pelo preço mais vantajoso à administração, não havendo nenhuma razoabilidade na posição de fazer a mesma contratação por um preço muito maior.

III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o Recurso interposto pela INEMAT Conhecido e Improvido em todos os seus termos, uma vez que a empresa ora recorrida cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, possuindo comprovada qualificação técnica e econômico-financeira para executar os serviços ora contratados com o menor preço oferecido à administração.

Sendo assim, requer, seja reformada a decisão que a inabilitou da licitação em referência, declarando-a vencedora do presente feito, posto ter ofertado o menor preço, para tanto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2021.



Maria Regina Mendonça
CPF: 058.787.038-90